

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma experiência vivida atualmente por todos os países do mundo, trazendo uma série de consequências econômicas, sociais, políticas, culturais, principalmente jurídicas respeitante aos direitos fundamentais dos idosos.

Dentro do universo do envelhecimento humano, um fenômeno tem se destacado nos últimos tempos: idosos que vivem sozinhos, na concepção de morar em residências unipessoais.

Aspectos como independência e autonomia são comumente citados em diferentes trabalhos científicos, nas áreas de medicina, psicologia, ciências sociais, educação, entre outras, em estudos específicos com idosos no processo de envelhecimento. Há pesquisas que concluem cabalmente que atitudes sedentárias, redução das redes sociais e o isolamento, por exemplo, podem trazer para a vida dos idosos que vivem sozinhos, maior vulnerabilidade, afetando incisivamente em sua saúde.

Se tais fatores já são uma grande preocupação dos profissionais de saúde no universo da população idosa, fatalmente poder-se-ia concluir que os idosos que vivem sozinhos teriam maiores riscos ao agravamento da situação.

Além disso, a recomendação da Organização Mundial da Saúde é de que os idosos devem se manter ativos e saudáveis ante o aumento do índice de longevidade comum a todos os países, para desfrutar a vida com maior qualidade. Isto porque as pessoas idosas, na concepção mais recente, não são vistas pelo lado negativo, de declínio e inatividade, mas pelo prisma positivo, no fortalecimento dos novos desafios da vida, na promoção do bem-estar, no reconhecimento de que são sujeitos de direito, devendo tal condição ser respeitada.

Não há indicativos exatos quanto à escolha desse tipo de vivência para a totalidade da população idosa no Brasil, sendo ainda uma seara um tanto nebulosa, na medida em que as pesquisas específicas atinentes à temática do idoso que vive sozinho são pontuais. E dentre estas, a maioria acaba demonstrando que aqueles que optaram por este tipo de arranjo familiar estão felizes e satisfeitos com a vida escolhida.

Em algumas áreas, mormente na da saúde, pesquisas e estudos têm sido direcionados para tentar entender os motivos e as condições de vida dessa parcela da população idosa. Nesse sentido são, por exemplo, os estudos feitos por Okinaka (2018, p. 1540) o qual conclui que o isolamento social, o declínio das funções mentais desencadeiam depressão, e, o fato de morar sozinho, traz “agravamento do quadro de saúde”. De outro lado, Camargo e Rodrigues (2011, p. 3) afirmam não poder determinar com precisão se esse arranjo residencial coloca em risco os

idosos frente aos problemas de saúde. No entanto, não existem estudos que abordem o tema na perspectiva do direito.

Desse modo, a proposta deste ensaio tem por objetivo refletir, em caráter teórico-doutrinário, com fundamentação na hermenêutica jurídica, que a interpretação dessa forma de vida – a opção dos idosos de morar sozinhos –, caracteriza a afirmação do exercício dos seus direitos fundamentais, especialmente quanto ao direito à liberdade e consequente reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um trabalho reflexivo, utilizando o método indutivo, procurando interpretar os casos particulares, objetos de diferentes investigações empíricas realizadas, embora no campo da saúde ou psicologia, numa exposição lógica, demonstrar que a escolha do idoso de viver sozinho constitui, juridicamente considerado, a efetiva consolidação dos seus direitos fundamentais.

2 CARACTERÍSTICAS DOS IDOSOS QUE VIVEM SOZINHOS

No mundo todo, face ao envelhecimento populacional global, o número de idosos morando sozinho tem aumentado. De acordo com as Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2019, p. 1) em sua mais recente divulgação, em média, uma em cada cinco idosos, com 65 anos ou mais, vive sozinho. Foram analisadas populações de 127 países com dados disponíveis, em 2018, sobre esse fenômeno. O mapa traçado demonstra que um dos maiores índices desse tipo de arranjo familiar encontra-se na Estônia, com 37% da população idosa, seguida da Finlândia, com 36,0%, Noruega, com 35,4 e Suíça, com 35,2%. Dentre os países da América Latina, o Uruguai lidera o *ranking* apresentando índice de 26,7%, seguida de Argentina, com 21,2%. Já no Brasil o índice é igual ao do Peru, com 14,6% da população idosa. Dentre esses países o Afeganistão, apresentou o menor índice, registrando apenas 0,3% de sua população idosa vivendo sozinha.

Recente Pesquisa realizada nos Estados Unidos mostra que os idosos que moram sozinhos atingem 27%. No entanto, quando observado casal de idosos, esse número sobe para 47%, enquanto em outros países, neste quesito, são menores, inclusive na Europa cujo índice é de 46% e na América Latina que é de 20% (PEW RESEARCH, 2020)

No Brasil, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019, p. 74) informam que 15,4% dos domicílios analisados, tendo por base a PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, referente ao ano de 2018, foram considerados unipessoais, cujos idosos, de 60 anos ou mais, estavam morando sozinhos. Houve um acréscimo

significativo se comparado com o ano de 2012, que havia registrado 12,8%, o que mostra uma tendência à evolução numérica do fenômeno.

A diferença apresentada por estes dois institutos é compreensível, vez que as Nações Unidas consideram idosos, pessoas com 65 anos ou mais, já no Brasil, a idade cai para 60 anos ou mais. Além disso, a pesquisa do IBGE tem como referência o domicílio físico, objetivando identificar quais têm restrições de acesso aos serviços públicos disponíveis.

Ambos os dados, seja das Nações Unidas, seja do IBGE, não diferem muito dos números encontrados por Negrini et al. (2018, p. 545), que analisaram a situação dos idosos que vivem sozinhos, com base nos estudos da Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2013). O tratamento desses dados permitiu aos autores concluir que 15,3% dos idosos viviam sozinhos.

Também na Argentina, a situação não difere muito. Amadasi e Tinoboras (2016, p.9) apontam que em torno de 18% dos idosos moram sozinhos.

No grupo de idosos que vivem sozinhos há ainda outras pesquisas indicando algumas características que são comumente observadas: a feminização, diferenças nos grupos etários, recursos financeiros adequados e idosos ativos.

2.1 PREVALÊNCIA DO SEXO FEMININO

Dentre idosos que vivem sozinhos, há uma prevalência de mulheres. As causas podem ser as mais diversas. Uma explicação é que há maior número de mulheres na população de modo geral. De outro lado, as mulheres idosas são mais dedicadas a determinadas atitudes, como por exemplo, nos serviços de saúde são as maiores usuárias (IBGE, 2013, p. 36), também são elas que apresentam maiores limitações funcionais para as atividades da vida diária, sendo a prevalência de 7,3% para o sexo feminino e 6,1% para o masculino, devendo se levar em consideração que quanto mais elevada a idade, maior a proporção de pessoas com tais limitações (IBGE, 2013, p. 30). Nesta Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2013, p. 33) a avaliação da frequência em atividades sociais e comunitárias, constatou-se também a participação de mulheres em 28,1% enquanto a dos homens ficou em 19,8%.

De acordo com as Nações Unidas (2019, p. 2) a prevalência de mulheres que vivem sozinhas se deve a três fatores básicos: a maior expectativa de vida entre elas do que em relação aos homens; maior prevalência de viuvez; e maior ocorrência de novos casamentos após a viuvez entre homens. Só na Europa, por exemplo, este estudo mostra que há uma diferença, em média, de 20 pontos percentuais a mais para mulheres.

Do mesmo modo, as pesquisas na Argentina também a prevalência foi de mulheres, encontrando-se 67,5 % (AMADASI e TINOBORAS, 2016, p. 8).

Nos estudos de Negrini et al. (2018, p. 545) houve uma prevalência das mulheres de 29% a mais do que homens. Houve também, nesses estudos, a constatação de que quanto maior a idade, maior a prevalência de mulheres vivendo sozinhas. Do mesmo modo, os estudos de Camargo e Rodrigues (2011, p. 5) concluíram que a grande maioria era mulher enquanto os homens representaram apenas 15%. Semelhante resultado foi encontrado na pesquisa de Ramos, Meira e Menezes (2013, p. 14) em que as mulheres representaram 85% de prevalência.

Mas, também existe um dado curioso, constatado pelas Nações Unidas (2019, p. 2) que contraria o padrão, observando-se 22 países da África, Caribe e América Central, em que morar sozinho era mais comum entre homens mais velhos do que entre mulheres mais velhas. As maiores proporções de homens vivendo sozinhos foram encontradas em São Tomé e Príncipe (38,5 %), Jamaica (21,7%), Guiana (19,5%), Panamá (16,6%), Botsuana (16,2%), República Dominicana (13,8%), Gana (12,2%), Haiti (11,5%) e Namíbia (9,0%).

2.2 DIFERENÇA ENTRE GRUPOS ETÁRIOS

Estudos realizados na Argentina constataram que dentre todos os idosos que vivem sozinhos, os de idade até 75 anos teve maior porcentagem, alcançando 70,1% nessa faixa etária, contra 29,9% acima dessa idade.

No Brasil, ao contrário, Negrini et al (2018, p. 546) destacam porcentagem progressiva de aumento entre os idosos que vivem sozinhos conforme a idade: assim, entre 60 e 64 anos, o índice foi de 11,5%; entre 65 e 69 anos, de 15,3%; de 70 a 74 anos, de 15,5% e os acima de 75 anos, o índice foi de 20%.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2013, p.31) quanto maior a idade, maior o comprometimento com as funcionalidades. Desse modo, apenas uma média de 10% de idosos com 60 e 74 anos de idade apresentava alguma limitação, já na coorte de 75 anos ou mais esse índice sobe para 38,2%.

Essas situações demonstram que o envelhecimento é um processo que ocorre ao longo da vida das pessoas e que diversos fatores intrínsecos e extrínsecos estão envolvidos, principalmente no modo de vida adotado durante a sua vida juvenil e adulta o que vai refletir na velhice, razão porque o grupo de idosos representa extrema heterogeneidade.

Para que os idosos vivam sozinhos de forma autônoma, Okinaka (2018, p. 1540-1550) recomenda adotar valores e crenças positivas durante todo o processo de envelhecimento,

observando que as pessoas necessitam sempre de apoio social, incentivos adequados para o fortalecimento de suas capacidades, aprender a se adaptar às mudanças ao seu redor e dar valor com maior significado às suas próprias vidas.

2.3 RECURSOS FINANCEIROS

Recurso financeiro adequado foi um dos fatores mais importantes, segundo os estudos, para a eleição do idoso em viver sozinho.

Análise feita por Camargo e Rodrigues (2011, p. 6), concluem que a maioria, em torno de 77% dos idosos pesquisados, possuía planos de saúde de cobertura privada, seja pago por si próprio, seja por terceiros. Aliás, constatou-se inclusive que, dentre idosos que tinham renda de um salário mínimo, 40% possuía o plano de saúde privado.

Amadasi e Tinoboras (2016, p. 10) destacam que 94,6% dos idosos que vivem sozinhos sobrevivem apenas com os proventos de aposentadoria ou pensão, mas apenas 35,6% experimentam insuficiência de recursos, recorrendo em casos de necessidade às instituições filantrópicas ou amigos e parentes.

Pesquisa realizada por Ramos, Meira e Menezes (2013, p. 14) obteve como resultado 80% de idosos que percebem um salário mínimo. Segundo esses pesquisadores, é exatamente a condição financeira, um dos motivos pela opção de viver sozinho. Com poucos recursos, seria impossível manter uma família em condições dignas, com isso constata-se que “os idosos são mais pobres do que o grupo de adultos mais jovens da mesma população” (RAMOS, MEIRA; MENEZES, 2013, p. 19). Resultados semelhantes foram anotados por Negrini et al. (2018, p. 546) encontrando-se em um terço mais pobre, maior número de idosos vivendo sozinho alcançando cerca de 20%, enquanto os outros dois terços, considerados mais ricos ficaram em torno de 11%

Cerqueira e d’Alencar (2013, p. 41) confirmam também essa premissa. Em pesquisa feita apenas com mulheres acima de 75 anos e que vivem sozinhas, as autoras destacam que a situação econômico-financeira das entrevistadas era estável, todas precavidas ante as adversidades da vida, o que implica em maior presença de amigos e familiares em suas relações sociais, com os quais podem contar em momentos de precisão. No mesmo sentido Santos et al (2010, p. 115) constataram que todos os idosos da pesquisa não só dispõem de uma aposentadoria, como também são os proprietários da casa onde residem; são independentes financeiramente e nenhum deles apresenta problemas relacionados com a autonomia.

2.4 IDOSOS ATIVOS

Embora as pesquisas relativas aos idosos que vivem sozinhos se constituam de entrevistas pessoais ou de questionários semiestruturados, para os quais as respostas dadas tenham aspectos subjetivos, pode-se inferir que eles são ativos, sentem-se independentes, saudáveis e autônomos.

Negrini et al. (2018, p. 545), concluem que não houve diferença significativa no que respeita a doenças crônicas como a hipertensão, nem com a avaliação da capacidade funcional entre idosos que moram sozinhos e aqueles que vivem acompanhados, confirmando que os idosos são, em sua maioria, saudáveis.

Viver sozinho não é sinônimo de negligência, da mesma forma que viver em família também pode representar conflitos e violência contra idosos (RAMOS; MEIRA; MENEZES, 2013, p. 18).

Os idosos que moram sozinhos são bastante ativos, participam de exercícios físicos, de atividades da comunidade, praticam a religiosidade, fazem cursos (Wanderley, 2015, p. 57), fazem atividades lúdicas e recreativas (AMADASI; TINOBORAS, 2016, p. 18).

Uma das estratégias para a manutenção de uma vida a sós é a busca de apoio fora da residência, o qual é encontrado na comunidade, seja nos grupos de convivência em clubes sociais ou instituições de voluntariado ou de ensino, onde os idosos fazem ginástica, aprendem trabalhos manuais, mantêm interações sociais e afetivas, além de sentir prazer nas práticas (COSTA; NAKATA; MORAIS, 2015, p.822).

Na análise de Santos et al. (2010, p.119), embora difiram o modo como aproveitam o tempo entre idosos de Santa Catarina e de São Paulo, todos participam de inúmeras atividades com amigos fora de casa e mostram-se muito ativos e dinâmicos. Geralmente os idosos paulistas ativam-se mais fora de casa, já os catarinenses preferem atividades mais “caseiras”. De todo modo, esclarecem os autores que entre as atividades fora de casa, foram citadas a participação em eventos culturais, esportivas e recreativas, além de cuidar do seu próprio jardim e animais de estimação (SANTOS et al. 2010, p. 118).

Um dos problemas encontrados nos estudos de Camargo e Rodrigues (2011, p. 13-14) é que apesar de os idosos enfatizarem muito a liberdade, o fato de morar sozinho implica num estilo de vida desfavorável, pois a falta de companhia para preparar ou compartilhar o momento da refeição pode influenciar negativamente no estímulo à alimentação correta e balanceada.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora alguns doutrinadores apontem como marco inicial dos direitos fundamentais a Magna Carta inglesa de 1215, a maioria entende que suas raízes estão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (PAULO E ALEXANDRINO, 2015, p. 98; RIVA, 2013, p. 8747; NOVELINO, 2017, p. 277). Os direitos estabelecidos no primeiro documento não visavam garantir direitos e liberdades individuais, senão resguardar o poder dos magnatas da época (PAULO e ALEXANDRINO, 2015, p. 97). Somente após o reconhecimento expresso dos direitos humanos pela autoridade política (COMPARATO, 2010, p. 74), conferiu-se a roupagem jurídica e que podem então ser chamados de direitos fundamentais¹.

O Brasil, assim como outros países, houve por bem constitucionalizar tais direitos, tomando então caráter normativo e vinculante. Na verdade, com a positivação, o Estado nada mais fez do que reconhecer formalmente o que já existe como exigência básica decorrente da condição humana (PEDROSO, 2006, p. 10).

E é nesse sentido que se pode conceituar direitos fundamentais como “valores da pessoa humana” (FERNÁNDEZ-LARGO, 2001, *apud* PEDROSO, 2006, p. 11). Emprestando o modelo de tipologia idealizado por José Afonso da Silva (1992), podem-se distribuir os direitos fundamentais em: os direitos da pessoa-indivíduo (reconhecimento da autonomia que garante iniciativa e independência); os da pessoa-nacional (prerrogativas de nacionalidade); os da pessoa-cidadã (participação política); os da pessoa-social (atinentes às relações sociais); e os da pessoa-coletiva (relativos à associação, reunião, informação, meio ambiente).

No universo da pessoa idosa, infere-se que todos esses direitos são reconhecidamente inerentes a ela. Como indivíduo, a pessoa idosa é titular de direitos de personalidade, tendo, portanto, todos aqueles elencados no art. 5º, da Constituição Federal além de outros como estatui o § 2º, do mesmo artigo; é também titular de uma nacionalidade e das prerrogativas dela decorrentes; é cidadã, assegurando-se os direitos políticos e de participação política; suas relações sociais são preservadas, tendo todos os direitos inscritos no art. 6º da Constituição Federal; e, sendo considerado membro da sociedade possui também o direito coletivo.

Contudo, não se pode esquecer que apenas estar expressamente inseridos na lei, as normas não produzem efeitos, senão colocadas em prática. É necessário conciliar norma que define os direitos e a sua aplicabilidade. Necessário observar também que do reconhecimento

¹ Apesar da inexistência de um consenso acerca da diferença dos direitos humanos em relação aos direitos fundamentais, a distinção mais usual na doutrina brasileira é no sentido de que ambos, têm por objetivo proteger e promover a dignidade da pessoa humana e, portanto abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, mas positivados em planos distintos. (NOVELINO, 2017, p. 277)

dos direitos normatizados constitucionalmente decorre a garantia de proteção, a concretização e a efetivação, permitindo às pessoas idosas, o pleno exercício dos seus direitos.

O desafio da lei e da jurisprudência é assim, de “proteger sem sufocar e de regular sem engessar” (RUZYK e BONFIM, 2019, p.159). É preciso, portanto, promover o equilíbrio entre a proteção da liberdade substancial por meio da tutela especial aos mais vulneráveis e da liberdade positiva dos que não estão na situação de vulnerabilidade. Dotar todas as instituições, especialmente a família para a efetiva proteção dos direitos fundamentais. Aliás, não só o espaço das instituições, mas a própria capacidade da pessoa idosa de autorrealização, de forma que cada cidadão tenham providas as condições dignas de vida autônoma para ser autor de si mesmo.

No âmbito dos idosos que vivem sozinhos e direitos fundamentais, destacam-se três elementos essenciais: o direito de liberdade, a dignidade da pessoa humana e a preservação da autonomia.

3.1 DIREITO DE LIBERDADE

Liberdade, ante a polissemia do termo, pode designar vários aspectos. No sentido mais geral pode indicar o estado de ser livre, de não estar sob controle de outrem; de estar desimpedido; de não sofrer restrições nem imposições.

Há também liberdade em sentido estrito, relacionado a cada um dos diferentes pontos de vista, razão pela qual, é comum referências na literatura a liberdades e não a uma liberdade. Nesse sentido, quando as constituições de diferentes países resolveram positivizar esse direito, as opções foram diversas.

No Brasil, podem-se destacar a liberdade de pensamento (art. 5º, IV); de crença ou religião (art. 5º, VI), de manifestação e opinião (art. 5º, IV); expressão artística, intelectual, científica e de comunicação (art. 5º, IX), liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII).

Já em Portugal, A Constituição Portuguesa dispõe no art.27 sobre o direito à liberdade “física, entendida como liberdade de movimentos, de ir e vir, a liberdade de locomoção” (MIRANDA e MEDEIROS, 2010, p. 638). Mas há também outras liberdades específicas como são os casos de: expressão e informação (art. 37), consciência, religião e culto (art. 41), criação cultural (art. 42), iniciativa econômica (art. 61), os quais seriam considerados direitos de liberdade especiais referidas a cada aspecto da vida humana.

Na Constituição Italiana se expressa a liberdade pessoal no art. 13. Além desse, há também a liberdade de comunicação (art. 15), de locomoção (art. 16), de reunião (art.17), de associação (art. 18), de culto religioso (art. 19), de manifestação do pensamento (art. 21)².

Também na Constituição do Cabo Verde (GOUVEIA, 2012, p. 390-399), além da liberdade pessoal (art. 29), registram-se: liberdade de expressão e de informação (art. 48), de consciência, de religião e de culto (art. 49), de aprender, de educar e de ensinar (art. 50), de locomoção e emigração (art. 51), de associação (art. 52), de criação intelectual, artística e cultural (art. 54).

De se notar assim que existem diferentes liberdades, mas todos concernentes à pessoa humana, ou seja,

Como momento do seu modo próprio de ser, a liberdade marca a sua presença em todos os múltiplos domínios em que, na dinâmica da vida se exprime e se actualiza ou realiza a pessoa humana. É assim que se explica a identificação de várias liberdades, que não são mais, do que as refrações ou aspetos da mesma liberdade humana (MIRANDA e MEDEIROS, 2010, p. 637).

No que concerne à característica plural da liberdade, Amartya Sen (2010, p.25) analisa-a sob perspectiva instrumental, ou seja, a liberdade é a capacidade geral de uma pessoa que lhe dá poder de escolha, e, nesse sentido, há liberdades civis e liberdades políticas. Nessa perspectiva, a liberdade é avaliada em termos de capacidade de escolher entre diferentes tipos de vida, de modo a alcançar os resultados escolhidos e desfrutar o nível de bem-estar (LAGE, 2016, p.131). Segundo Alvaro de Vita (apud LAGE, 2016, p. 132) o entendimento de Sen quanto à liberdade como capacidade de escolha tem pelo menos três motivos: um, o que se valoriza é a capacidade e não o tipo de vida; dois, o nível de bem-estar a ser alcançado depende das preferências, dos valores e das escolhas de cada indivíduo, considerando a sociedade comprometida com a igualdade; e três, a capacidade de escolha é algo intrínseco que não se pode ser captado apenas com a observação das funcionalidades.

É no aspecto multifacetado que se deve referir a liberdade no universo dos idosos que vivem sozinhos. O direito à liberdade não se esgota no aspecto da locomoção, mas se espraia em todas as expressões humanas. Quando o idoso tem a liberdade de escolha é-lhe permitido eleger o seu verdadeiro projeto de vida, cuja tutela constitucional abarca o direito ao livre

² Constituição Italiana. Disponível em [https://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/CostituzionelItaliana-Portoghese.pdf](https://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%20Costituzione%20in%2015%20lingue%20(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano)/CostituzionelItaliana-Portoghese.pdf) Acesso em 29 mar. 2020.

desenvolvimento da personalidade, sendo defeso qualquer forma de privação ou impedimento ao acesso e fruição dessa liberdade.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é outra expressão que permite congrega diversas dimensões, reunindo todo o espectro dos direitos humanos.

A doutrina jurídica a considera no sentido principiológico, ou seja, uma referência axial que orienta e direciona todas as normas, ações e atitudes, não só em relação ao Estado, mas também a todo o contexto social. Constitui-se de um paradigma que deve reger o comportamento ético, fundamentado no valor supremo das pessoas: a qualidade intrínseca dos seres humanos. Desse modo, a dignidade passa a ser uma condição inerente ao ser humano. Por essa razão, Canotilho e Moereira (2007, p. 199) entendem que a dignidade pressupõe articulação com três dimensões: a dimensão intrínseca do ser humano, ou seja, a própria essência da vida humana; dimensão carecedora de prestações, necessárias à existência física e espiritual; e a dimensão como expressão do reconhecimento, ou seja, um valor que exige respeito e proteção que legitima e justifica a socialidade.

No universo dos idosos que moram sozinhos, o reconhecimento de sua dignidade representa a valorização pessoal. Isso porque a dignidade confere autonomia e torna o indivíduo capaz de se autodeterminar. Desse modo, um dos elementos caracterizadores da dignidade dos idosos que vivem sozinhos é a autonomia, a qual se encontra em pleno exercício, quando o seu titular dispõe de liberdade (SANTOS e VARELLA, 2016, p. 174). Nesse diapasão, a dignidade determina o respeito à liberdade e à autonomia dos idosos que vivem sozinhos. Assim, quando os idosos decidem praticar comportamentos protegidos pela reserva da intimidade da vida privada, por exemplo, estará exercendo o seu direito conforme suas próprias preferências e concepções (SANTOS e VARELLA, 2016, p. 174).

Observa-se que a dignidade não existe por si só. É necessário haver uma reciprocidade de direitos. Por ser um valor imanente à humanidade, o seu reconhecimento decorre do desenvolvimento do direito do semelhante. Na concepção de Ruzyk e Bonfim (2019, p. 161) a dignidade tem como substrato filosófico-político a autodeterminação como expressão da liberdade. Assim, é pela dignidade que se reconhece o ser humano como igual, o que implica admitir que à toda pessoa humana devesse ser dado o direito de ter suas próprias convicções e ser por elas orientada sua vida. Nas palavras de Bittar (2006, p.57), só existe dignidade quando

a própria condição humana for entendida, compreendida e respeitada em suas diversas dimensões, uns pelos outros.

3.3 AUTONOMIA

Diretamente decorrente do reconhecimento da dignidade, há o aspecto da autonomia como forma de exercício efetivo da liberdade. Para Gama, Pontes e Teixeira (2014, p. 43), a autonomia se constitui numa possibilidade de autodeterminação do indivíduo como sujeito de direito racional e livre para desenvolver sua personalidade. E esses direitos de personalidade, no contexto das liberdades, são todos os aspectos, seja intelectual ou moral como a honra, a imagem, o nome, o segredo, a consciência, entre outros (GAMA, PONTES e TEIXEIRA, 2014, p. 46). No mesmo sentido Miranda e Medeiros (2010, p. 88) comentam que a dignidade determina o respeito pela liberdade da pessoa, pela sua autonomia; e a força da autonomia patenteia-se, sobretudo, no direito ao desenvolvimento de sua personalidade.

Anderson e Hanneth (2011, p. 85) entendem que a autonomia pode ser conceituada como “uma capacidade que existe somente no contexto das relações sociais que a asseguram e somente em conjunção com o sentido interno do que significa ser autônomo”. Isto porque, segundo esses autores, a autonomia, que antes tinha uma concepção individualista, na modernidade não mais se aplica, sendo necessário entendê-la no contexto social. De fato, dizem os autores, se a autonomia é a capacidade real e efetiva de desenvolver a própria concepção de vida digna de valor, não se trilha sozinho nesse caminho, pois pode haver intervenções que reduzem essa autônoma. Nesse sentido, a condução da própria vida depende das relações de reconhecimento (ANDERSON e HONNETH, 2011, p. 87). De tal modo para que se produza esse reconhecimento, requer-se do indivíduo a capacidade de certas atitudes frente a si mesmo descritas como autoconfiança, autorrespeito e a autoestima.

A autoconfiança tem a ver com capacidades afetivas, um sentimento de credibilidade como o controle de ansiosos, medos e arrependimentos. Por isso, se o indivíduo acreditar em si mesmo, nota-se não uma condição da racionalidade, mas de impulsos, aspirações, coragem e intimidade que é afetado pela sociabilização (ANDERSON e HANNETH, 2011, p. 92). Autoconfiança objetiva segurança íntima de procedimento, de credibilidade em si própria.

O autorrespeito diz respeito à capacidade de ver a si mesmo como uma pessoa capaz de deliberar as decisões com competência. Isto é, sentir-se autores plenos de suas próprias vidas (ANDERSON e HANNETH, 2011, p. 90). Fatores como marginalização ou exclusão social podem reduzir a capacidade de se autoavaliar.

A autoestima tem a ver com o valor que o indivíduo atribui a si próprio. Trata-se de uma reflexão do senso de valor próprio. A determinação do valor e o significado das atividades dependem do campo simbólico da sociedade (ANDERSON e HANNETH, 2011, p 96). São os estilos de vida aprovados pelo contexto social que fornecem a base para o significado digno de valor que as pessoas internalizam e a utilizam para o desenvolvimento da autoestima. Identificar-se com o grupo social a que pertence, não significa apenas cumprir o papel comportamental esperado para manutenção dos arranjos sociais, mas também para a criação da autoestima (CAST e BURKE, 2002, p. 1058). Nesse sentido, a autoestima pode constituir-se num recurso de proteção contra experiências prejudiciais. Assim, quando há o desejo de aumentar a autoestima, os indivíduos procuram melhorar as relações sociais (CAST e BURKE, 2002, p. 1059).

A autonomia, assim, vista como capacidade de exercitar livremente a dignidade, no universo dos idosos que vivem sozinhos, tem valor fundamental.

4 DECISÃO DE MORAR SOZINHO E A AFIRMAÇÃO DO DIREITO

Apesar da grande heterogeneidade do grupo de idosos, aqueles que optam por viver sozinhos são, em sua maioria, felizes e satisfeitos com a vida escolhida. Segundo d'Alencar e Cerqueira (2013, p. 27) há atualmente um aumento do número de idosos que vive sozinho, tornando a questão da independência, liberdade e autonomia, pautas de debates importantes para a compreensão desse novo cenário, explicando que pode ser resultado de diferentes situações, principalmente perdas e falecimentos, ausência de filhos ou ainda um exercício autônomo e independente daqueles que são providos de recursos para o seu próprio sustento.

É o que comprovou, por exemplo, a pesquisa feita por Santos et al. (2010, p. 115), onde todos os idosos pesquisados e que moravam sozinhos eram proprietários da casa onde residiam, eram independentes financeiramente e nenhum deles apresentou qualquer problema em relação à autonomia. Do mesmo modo Negrini et al. (2018, p. 548) ressaltam que houve prevalência de idosos que moram sozinhos, em regiões com maior índice de desenvolvimento humano (regiões sul e sudeste do Brasil), indicando, provavelmente que há entre eles maior expectativa de vida, o que reflete na opção por essa modalidade de vivência. Além disso, melhores condições de vida significam também melhores condições na seguridade social e na aposentadoria.

Morar sozinho, no entanto, não indica solidão, como comprovou a pesquisa de Amadasi e Tinoboras (2016, p. 5). A opção por este tipo de arranjo familiar é, em geral, decisão tomada pelo próprio idoso (COSTA; NAKATA e MORAIS, 2015, p. 820; RAMOS, 2017, p. 41;

WANDERLEY, 2015, p. 58). É uma decisão que se baseia na liberdade e autonomia. Viver com liberdade é essencial para independência dos idosos (WANDERLEY, 2015, p. 58). Viver sozinho constitui oportunidade para levar o idoso à redescoberta de novos modos de vida, a perceber novos passos, novas necessidades, fortalecimento do eu interior com a compreensão resiliente do vazio e da ausência (d'ALENCAR e CERQUEIRA, 2013, p. 51). Há pesquisas indicando que o próprio idoso busca estratégias para viver bem mesmo morando sozinho, constatado por Costa Nakata e Moraes (2015, p.820-823): são idosos que buscam o apoio social não só entre familiares, como também entre amigos e vizinhos, fazem todas as atividades como compras, serviços bancários e até aprender trabalhos manuais, frequentam e participam de atividades comunitárias com alta interatividade nas relações sociais, afetivas e de lazer; não se descuidam também do espiritual, buscando na religiosidade um sistema de crenças, práticas e símbolos que aproximam o indivíduo do sagrado e transcendental, obtendo assim, maior satisfação com a vida, bem-estar, esperança e otimismo.

Assim, a maioria dos idosos que vivem sozinhos é feliz a seu modo, pois considera sua casa como um lugar de proteção, refúgio e intimidade. A habitação é considerada fator de desenvolvimento social e humano, um local de vida fundamental e promotor de relações sociais; é nela que se vive a história, compartilham memórias, que se permite projetar o futuro (RAMOS, 2017, p. 29). Muitos idosos apesar de viverem sós, mantêm uma rede social bastante rica que contribui como meio de participação da vida comunitária, alcançando uma sensação de bem-estar e satisfação. Estas características, por sua vez, permitem aos idosos serem ativos, estarem socialmente implicados e se sentirem membros da comunidade, o que implica na reafirmação da autoestima, da autonomia, expandindo as liberdades e as oportunidades de tomada de decisão (AMADASI e TINOBORAS, 2016, p. 14).

É preciso, no entanto, adotar valores e crenças positivas, de modo a fortalecer as funções de resiliência, a fim de melhor adaptar-se à essa nova realidade. Assim, saber controlar e lidar com situações adversas, tomar decisões e responsabilizar-se por elas, saber gerenciar sua vida conforme suas preferências tornam-se importantes atitudes para a manutenção da autonomia.

Morar sozinho implicará cada vez mais uma atitude de reinvenção pessoal, uma opção pela qualidade de vida e autosuficiência (d'ALENCAR e CERQUEIRA, 2013, p. 43). A autonomia, como forma de liberdade pessoal, baseada no respeito à dignidade da pessoa, relaciona-se, assim, com o exercício da capacidade de escolha, fortalecendo sua autonomia da vontade e de pensamento, garantindo a revelação das potencialidades e os valores eleitos pelos idosos que vivem sozinhos.

Os idosos que vivem sozinhos, felizes e satisfeitos, são vistos como indivíduos em sua essência, são seres humanos que vivem as possibilidades, que possuem história de vida, que optaram pelo modo de ser independente e autônomo, devendo, por isso serem respeitados.

São idosos que efetivamente reafirmam e consolidam o exercício dos seus direitos fundamentais.

5 CONCLUSÕES

No mundo todo é cada vez maior o número de idosos que moram sozinhos, sendo tema de grande preocupação de diferentes instituições nacionais e internacionais. Pesquisas analisadas neste trabalho, embora realizadas com matiz local e subjetivo, demonstram que a tendência do aumento desse arranjo familiar confirma que os idosos abraçaram as premissas de um envelhecimento mais ativo, mais cuidadoso na manutenção das capacidades funcionais e de permanecer por mais tempo de forma independente e autônoma.

É claro que o aspecto da saúde, da autoestima e satisfação com a vida dependem da história de vida de cada pessoa, mas, a escolha livre do modo de vida, conforme suas próprias convicções, depende do reconhecimento dos direitos fundamentais.

O idoso precisa ser visto como ser humano em sua essência, que busca a persecução de seus planos de vida. Ainda que tais direitos possam ser considerados intersubjetivos, é necessário não tolher ou impedir seu caminho para o livre desenvolvimento de gerir sua própria vida. É preciso respeitar a opção de viver sozinho no envelhecimento. Nesse caminhar, o mais importante é garantir esse direito de livre escolha dos idosos. É necessário que diferentes instituições, organismos e a própria sociedade defendam os direitos fundamentais dos idosos deixando-os à salvo das possíveis impropriedades que podem interferir em sua autonomia e liberdade.

Para o idoso que vive sozinho o exercício da liberdade, da autonomia, da independência e da autodeterminação tem garantido sentimentos de bem-estar e felicidade. Afirma-se, pois, que a opção de viver sozinho, constitui a efetiva consolidação dos seus direitos fundamentais.

Referências

AMADASI, Enrique e TINOBORAS, Cecilia. Las personas mayores en La Argentina actual: vivir solo es un factor de riesgo para la integración social? **Observatorio de La Deuda Social Argentina** – Barómetro de La Deuda Social con las personas mayores. Serie Bicentenario –

2010-2016. Boletín n. 3. Universidad Católica Argentina. Disponível em <http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/investigacion/personas-mayores-argentina-actual-2016.pdf> Acesso em 3 mar. 2020.

ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça. Trad. Nathalie Bressiani. **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 17, p. 82-112. São Paulo, 2011. [Original: Autonomy, vulnerability, recognition and justice. In: John Christman, Joel Anderson (eds.), *New Essay*, New York: Cambridge University Press, 2009, p.127-149] Disponível em www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64389 Acesso em 7 mar 2020.

BITTAR, Eduardo C.B. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade, p. 35-65. In: BITTAR, Eduardo C. B. e; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (ogs.). **Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006

CAMARGO, Mirela Castro Santos e RODRIGUES, Roberto Nascimento. Idosos que vivem sozinhos: como eles enfrentam dificuldades de saúde. XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, Caxambu, de 29 set a 3 out. 2008. **Anais**, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada** vol. 1, 4. e., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAST, Alicia D.; BURKE, Peter J. A theory of self-esteem. **Social Forces**, b. 80, n. 3, p.1041-1068. University of North Carolina Press, narch, 2002. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.541.6264&rep=rep1&type=pdf> Acesso em 7 mar. 2020.

CERQUEIRA, Monique Borba; d'ALENCAR, Raimunda Silva. Experiências femininas de morar só na velhice, p. 25-46. In: d'ALENCAR, Raimunda Silva; CERQUEIRA, Monique Borba (ORGS.). **Memorialidades: independência na velhice, saúde e autonomia dos idosos que moram sozinhas**, ano 10, n. 19. Ilhéus-BA: EDUTIS, 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, 7. e, São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Francine Melo da; NAKATA, Priscila Tadei; MORAIS, Eliane Pinheiro de. Estratégias desenvolvidas pelos idosos residentes na comunidade para morarem sozinhos. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 24, n. 3, p. 818-825. Florianópolis, jul./se. 2015.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **As constituições dos estados de língua portuguesa**, 3. e., Coimbra: Almedina, 2012.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 130p.

_____. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

ITÁLIA. **Constituição da república democrática**. Disponível em https://www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/materiali/6.Documenti_di_riferimento/La%2

[0Costituzione%20in%2015%20lingue%20\(a%20cura%20della%20Provincia%20di%20Milano\)/CostituzioneItaliana-Portoghese.pdf](#) Acesso em 20 mar. 2010.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Democracia, liberdade e direitos humanos: os postulados teóricos de Amartya** Sem. Lisboa: Chiado Editora, 2016.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**, Tomo I, 2. e, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEGRINI, Etienne Larissa Duin et al. Quem são e como vivem os idosos que moram sozinhos no Brasil. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 21, n. 5, p. 542-550. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1981-22562018021.180101> Acesso em 3 mar. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12.e. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OKINAKA, Yumi. Relationship between depression and aging awareness among frail older adults living alone in Japan. **Health**, n. 10, p. 1539-1553, 2018. Disponível em <http://doi.org/10.4236/health.2018.101.1117> Acesso em 3 mar. 2010.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14.e. São Paulo: Método, 2015.

PEDROSO, Antonio Carlos. A dimensão antropológica dos direitos fundamentais, p. 9-34. In: BITTAR, Eduardo C.B. e FERRAZ, Anna Candida da Cunha (orgs.). **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006.

PEW RESEARCH CENTER. **Older people are more likely to live alone in the U.S. than elsewhere in the world. 2020**. Disponível em <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2020/03/10/older-people-are-more-likely-to-live-alone-in-the-u-s-than-elsewhere-in-the-world> Acesso em 20 mar. 2020.

RAMOS, José Lúcio Costa; MEIRA, Edméia Campos; MENEZES, Maria do Rosário, Idosos sozinhos: razões para o envelhecer em domicílio unipessoal, p. 9-24. In: d'ALENCAR, Raimunda Silva; CERQUEIRA, Monique Borba (orgs.). **Memorialidades: independência na velhice, saúde e autonomia dos idosos que moram sozinhos**, ano 10, n. 19. Ilhéus-BA: EDUTIS, 2013.

RAMOS, Liliana Lourenço. **Idosos não institucionalizados: uma escolha – a permanência dos idosos nas suas residências**. Dissertação [mestrado em Sociologia]. Universidade Beira Interior, Corvilhã, Portugal, out. 2017. Disponível em https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/7875/1/5766_12166.pdf Acesso em 7 mar. 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. Uma análise do recurso extraordinário n. 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares? **Revista Brasileira de Direito Civil –RBDCivil**, v. 22, p.141-173. Belo Horizonte, out./dez. 2019. Disponível em DOI: 10.33242/rbdc.2019.04.007 Acesso em 20 mar. 2020.

SANTOS, Divina Fátima et al. A arte de morar só e ser feliz na velhice. **Caderno Temático Kairós Gerontologia**, v. 13, n. 8 (especial), p. 109-123. São Paulo, Nov. 2010. Disponível em [HTTPS://doi.org/10.23925/2176-901X.210.v13iEspecial8p109-123](https://doi.org/10.23925/2176-901X.210.v13iEspecial8p109-123) Acesso em 3 mar. 2020.

SANTOS, Rafael Seixas; VARELLA, Marcelo Dias. Uma análise conceitual da dignidade como fundamento dos direitos humanos e sua invocação em decisões do STF e da CIDH. **Revista Opinião Jurídica**, ano 14. N. 19, p. 171-194. Fortaleza, jul./dez. 2016. Disponível em DOI: 10.12662/2447-6641oj.v14i19p171-194.2016 Acesso em 7 mar. 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** 8. ed. rev. São Paulo: Malheiros. 1992.

UNITED NATIONS. **Living arrangements of folder persons around the world**. Populations facts. Department of Economic and Social Affairs, Population Division, N. 2.019/2. Disponível em https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/popfacts/PopFacts_2019-2.pdf Acesso em 7 mar. 2020.

WANDERLEY, Érica Maria Tenório. **Idosas que moram sozinhas: a construção da rede de relacionamento, apoio e cuidado**. Dissertação [Mestrado], Faculdade de Psicologia Clínica, UNICAP – Universidade Católica de Pernambuco, 2015.